



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
24º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 12.975/2000, para garantir o benefício da meia-entrada a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, quando necessário, ao seu acompanhante, em espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.975/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º Será concedido desconto de 50% nos ingressos a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.”

Art 2º Fica acrescido o Item 03 no art. 2º da Lei nº 12.975/2000, com a seguinte redação:

“03) Benefício da meia-entrada, destinado ao acompanhante, da pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, quando necessário.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2025





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
24º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil de 2070, cerca de 75 milhões de habitantes terão idade superior aos 60 anos. Em face desse dado, o Poder Público tem o dever de atender as necessidades provocadas pelas profundas alterações demográficas, econômicas, políticas e sociais no país, causadas pelo envelhecimento populacional brasileiro.

Nesse sentido, a Constituição Federal do Brasil, por meio do caput de seu Art. 230, garante aos idosos o direito fundamental de participar ativamente da comunidade, assegurando sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. Dessa forma, a fim da concretização dessas proteções constitucionais, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), alterado pela Lei Federal nº 14.423/2022 (Estatuto da Pessoa Idosa), define que as pessoas idosas possuem todos os direitos humanos fundamentais, como à vida, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, de modo que a norma em questão destaca o respeito das necessidades específicas dessa população.

Com esse fulcro, a presente propositura visa primeiramente alterar a Lei Municipal nº 12.975/2000, compatibilizando a norma do município com o Estatuto da Pessoa Idosa, destinando assim o atendimento dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e não mais somente a partir dos 65 anos de idade.

Paralelamente, conforme regulamenta a legislação federal, para muitos gozarem de tais direitos, devem ser respeitadas suas condições particulares. Assim, ampliar a meia-entrada para os acompanhantes de idosos, nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pela administração direta ou indireta municipal é a garantia da participação ativa desses munícipes. Seja com o auxílio de locomoção, companhia, interação, segurança e adaptação ao ambiente, as circunstâncias que a presença do acompanhante de idosos promove, aperfeiçoam o dia-dia dessa população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
24º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

A extensão da meia-entrada para os acompanhantes dos idosos em eventos culturais no município promove a inclusão social, garantindo-lhes o pleno exercício de um direito legalmente conferido. Destaco que essa medida já é uma realidade assegurada para acompanhantes de pessoas com deficiência, conforme previsto no §8, Art 1º da Lei Federal 12.933/2013 (Lei da Meia-Entrada), que estabelece a meia-entrada em espetáculos artístico-culturais para certos grupos, como estudantes, idosos e pessoas com deficiência.

Ao ampliar o benefício da meia-entrada, temos não somente um benefício sócio-cultural: garantir mais conforto e segurança aos idosos, torna os espaços mais acolhedores e economicamente atrativos para essa faixa-etária.

Essa medida reconhece e impulsiona a chamada “Economia Prateada”, um segmento em franco crescimento que abrange todos os produtos e serviços consumidos por pessoas idosas, um mercado cada vez maior, representando uma parcela econômica significativa que necessita de empresas e instituições que se adaptem às suas necessidades e preferências.

Garantir o acesso à cultura e ao lazer para os idosos é mais do que um ato social, é um investimento no bem-estar de uma parcela crescente da nossa população e um reconhecimento do vasto potencial da “Economia Prateada”. Ao aprovar essa medida, não apenas honramos nossos compromissos constitucionais, mas também construímos uma sociedade mais inclusiva, ativa e próspera para todos da cidade de São Paulo.

Diante da relevância da matéria, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.